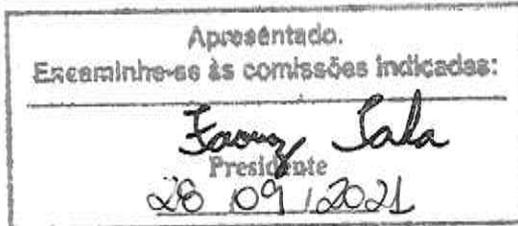
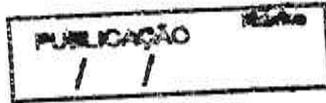




P 49328/2021



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.084
(Faouaz Taha)

Altera o Código Tributário, para prever redução de alíquota do IPTU no caso de imóvel situado em Área de Preservação Permanente (APP).

Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008), alterado pelas Leis Complementares nºs 580, de 27 de setembro de 2017, e 587, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 111. (...)

(...)

§ ____. No caso de imóvel situado em Área de Preservação Permanente (APP), verificada esta condição na ocorrência do fato gerador, independentemente de requerimento, as alíquotas previstas no ‘caput’ deste artigo serão reduzidas em percentual equivalente à abrangência da APP, até o limite de 50% (cinquenta por cento).” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei complementar tem por objetivo conceder desconto no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), por meio da redução de suas alíquotas, aos proprietários de imóveis situados em Área de Preservação Permanente (APP).

O benefício é uma maneira de compensar os investimentos feitos pelos proprietários de tais áreas, que são responsabilizados pela preservação desses territórios e não podem usufruir de outra forma que não aquela que respeite os critérios de conservação dos locais, associados a uma série de restrições impostas pelas leis ambientais.

Fa



(PLC nº 1084 - fl. 2)

É certo que tal responsabilização deve ser feita e cumprida, diante da importância e do avanço previsto pela legislação ambiental, contudo, justamente pelo respeito e empenho de proprietários dessas áreas específicas em cumprir tais regras, acredito serem necessários o reconhecimento e a compensação por parte do Município a esses que se tornam agentes fundamentais da preservação do patrimônio verde de nossa cidade.

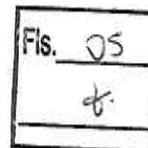
Pelo exposto, diante da importância do tema, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, 22/09/2021


FAOUAZ TAÇA



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 5)

LEI COMPLEMENTAR N.º 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º. O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I – LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II – LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 3º. A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades: (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008*)

I – de ofício;

II – por declaração;



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 33)

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 107. São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, inclusive aquelas utilizadas como sítio ou chácara de recreio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas no caput do art. 106 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Parágrafo único. As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana referidas deste artigo, compreendem: *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

I – as áreas pertencentes a parcelamentos de solo, originalmente irregulares que foram devidamente regularizados;

II – as áreas pertencentes a loteamentos regularmente aprovados;

III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV – as áreas com uso ou edificação aprovadas em conformidade com a legislação urbanística e edilícia.

Art. 108. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 109. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

§ 1º. A não incidência se limitará à área efetivamente utilizada nos fins indicados no artigo. A parcela eventualmente não utilizada estará sujeita ao imposto.

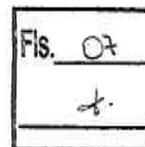
§ 2º. Para ter reconhecida a não incidência de que trata este artigo, o contribuinte deverá requerê-la com provas do cumprimento das exigências necessárias da respectiva atividade, conforme regulamento, observados os prazos prescricionais estabelecidos em legislação específica. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 110. Os imóveis utilizados para atividades industriais ou comerciais, mesmo não integrando loteamentos aprovados, serão considerados como pertencentes à zona urbana, para fins de incidência do imposto, limitando-se a área efetivamente utilizada. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 34)

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 111. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas de:

I – Imóvel sem edificação: 2 % (dois por cento);

II – Imóvel com edificação: 1,5 % (um e meio por cento).

§ 1º. A Planta Genérica de Valores – PGV é o instrumento que estabelece os valores unitários do metro quadrado do terreno e da construção, resultando no valor venal do imóvel de forma geral e homogênea em relação a todos os imóveis do Município, nos termos disciplinados em legislação específica. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)

§ 2º. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017, e revogado pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)

Art. 112. Na determinação do valor venal dos imóveis não serão considerados:

I – o valor dos bens móveis neles mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III – o valor das construções, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 113.

Art. 113. Para os efeitos deste imposto, considera-se sem edificação o imóvel que contenha:

I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – construção em andamento ou paralisada;

III – construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV – construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Art. 114. O valor venal do imóvel será determinado mediante os seguintes critérios:

I – tratando-se de imóvel sem edificações, pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção;

II – tratando-se de imóvel com edificações, pela soma do valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso anterior, com o das edificações, sendo o valor destas o resultante da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de construção correspondente ao tipo e padrão, aplicados os fatores de correção;

III – no caso de terreno com edificação em andamento, estando parte habitada: o valor do terreno e da edificação utilizada, considerados em conjunto; (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

IV – será considerado edificado o imóvel construído e que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)